



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000863018**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109855-92.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é apelado DAVI OLIVEIRA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) José Augusto Pereira Nunes Cordeiro OAB/SP 258.397", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MENDES PEREIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto nº 22.512

Apelação nº 1109855-92.2017.8.26.0100

Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Apelado: Davi Oliveira da Silveira

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - Metrô  
 - Acidente no qual o apelado foi atingido na cabeça pela composição que se alinhava à plataforma - Demonstradas as lesões de natureza grave sofridas pelo passageiro - O transportador tem a obrigação de levar o passageiro ao destino, salvo e incólume, garantindo assim a execução do contrato de transporte - Demonstrada a falha na prestação de serviço de transporte - O fato de proceder com orientações e sinalizações nas estações, não exime a recorrente da responsabilidade indenizatória, haja vista ter sido demonstrada a superlotação da plataforma na qual houve o acidente e a insuficiência destas medidas para evitar o infortúnio - Ademais, o excesso de passageiros, em horários de pico é fato previsível na atividade de transporte da apelante - Tampouco há que se falar em culpa exclusiva da vítima, em razão da impossibilidade, demonstrada pela prova testemunhal do recorrido permanecer afastado da faixa amarela de segurança, no momento do embarque, exatamente em razão da superlotação da estação - Devida a indenização por danos morais no valor fixado de R\$ 35.000,00, haja vista a gravidade das lesões (traumatismo crânio encefálico com redução volumétrica encefálica) - Montante adequado ao caso - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 363/370, cumpre acrescentar que o pedido da ação de indenização por danos morais foi julgado parcialmente procedente para condenar o apelante no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 com juros a partir da citação e correção monetária contada do arbitramento. Condenou-se, ainda, a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apelou a demandada (fls. 373/393) alegando, em síntese, que o recorrido teria sido socorrido pelos agentes do metrô logo após o acidente. O atingimento do autor na cabeça pela composição que se alinhava à plataforma não fora decorrente de falha na prestação do serviço da apelante. Se tivesse o recorrido observado a orientação de não ultrapassar a linha amarela de segurança, marcada na plataforma, o acidente teria sido evitado. Haveria avisos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ostensivos nas estações para observância desta norma de segurança. Logo, não seria devida indenização por danos morais. Pugnou pela reforma da r. sentença e, subsidiariamente, pela redução do “quantum” indenizatório.

Em contrarrazões (fls. 396/400) alegou o apelado que o fato da requerida alertar sobre os riscos de se ultrapassar a linha amarela da plataforma, não excluiria sua responsabilidade indenizatória. Isto porque, tais avisos não elidiriam as chances de ocorrer um acidente. Assim, seria devida a indenização por danos morais no montante fixado.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

O contrato de transporte caracteriza-se pela condução de pessoas e coisas pela via terrestre, fluvial, marítima e aérea, pelos diversos meios (navios, trens, automóveis, aviões, etc.).

“Quem toma um ônibus, ou qualquer outro meio de transporte, tacitamente celebra um contrato de adesão com a empresa transportadora. Com o pagamento da passagem, o transportado aderiu ao regulamento da empresa. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzi-lo ao seu destino, são e salvo.” (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Rui Stocco, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed. rev. e at., 1997, p. 123).

Pode-se concluir, portanto, que está implícita no contrato de transporte a cláusula de incolumidade do passageiro, só ficando desonerada de tal obrigação a companhia transportadora, quando comprovar causas que excluam a sua responsabilidade, tais como: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Na espécie, a ocorrência do acidente noticiado na inicial é incontroversa. Sustenta a recorrente, porém, que não poderia ser responsabilizada em razão da existência de avisos ostensivos em suas estações sobre os riscos de ultrapassagem da faixa amarela de segurança.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, de acordo com os depoimentos das testemunhas Jefferson Norte Romualdo e Rodrigo Silva Gomes (fls. 317/318 e 330/331), o acidente, no qual houve a colisão da composição na cabeça do autor ocorreu em horário de pico e grande fluxo de passageiros.

O próprio funcionário da apelante, Fabrício Nascimento, também ouvido como testemunha e que presenciou o acidente, (fls. 336/341) esclareceu ter tido dificuldades para conter o fluxo de passageiros antes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

faixa amarela:

J.: Por se tratar de um horário de pico, as pessoas estavam além dessa faixa amarela?

D.: Sim, várias pessoas estavam.

J.: E ele?

D.: Não consigo afirmar, provavelmente estava.

J.: Provavelmente estava?

D.: Sim.

J.: Mas, isso é comum?

D.: Sim, tanto que a gente está lá justamente para orientar as pessoas, para que procurem ficar dentro das faixas, né, é nossa função, lá.

J.: Mas, nesse horário, nem sempre é possível?

D.: Nem sempre. Embora tenha avisos sonoros, comunicação escrita, tudo.

J.: Não é possível por causa do volume de pessoas, é isso?

D.: É, o volume de pessoas. A gente procura manter, ali, as pessoas afastadas.” (fls. 337/338).

O fato de proceder com orientações e sinalizações nas estações, não exime a recorrente da responsabilidade indenizatória, haja vista ter sido demonstrada a superlotação da plataforma na qual houve o acidente e a insuficiência destas medidas para evitar o infortúnio. Ademais, o excesso de passageiros, em horários de pico é fato previsível na atividade de transporte da apelante e não pode ser entendido como fortuito externo. Tome-se, por exemplo, as estações de metrô providas de divisórias e portas de vidro entre os trens e as plataformas que só abrem quando a composição está parada.

Tampouco há que se falar em culpa exclusiva da vítima, em razão da impossibilidade, demonstrada pela prova testemunhal do recorrido permanecer afastado da faixa amarela de segurança, no momento do embarque, exatamente em razão da superlotação da estação.

Afinado a este entendimento, já decidiu esta Corte:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - Queda de passageira na plataforma de embarque em razão da superlotação da estação de trem - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo fundada na teoria do risco (art. 37, §6º, CF, arts. 14 e 22, CDC e art. 734 CC) - Contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino - Transportadora não produziu prova no sentido da exclusão de sua responsabilidade - Inexistência de culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro aptos a afastar a responsabilidade da concessionária - Dano moral presumível ('damnum in re ipsa'), em razão do sofrimento da vítima pelo próprio acidente (fratura tibia direita) - Sentença mantida - Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1092464-66.2013.8.26.0100; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2016; Data de Registro: 05/08/2016).

Em decorrência do acidente em questão, o apelado sofreu “traumatismo cranioencefálico grave” (fls. 18) e permaneceu afastado de suas atividades por mais de trinta dias (fls. 41).

O laudo do exame de corpo de delito concluiu que houve lesões de natureza grave (fls. 40/41). Além disso, consta do relatório médico de fls. 46 que:

“O paciente apresenta histórico de traumatismo crânio encefálico sendo necessário internação hospitalar e realizou tomografia computadorizada que evidenciou hematoma. No momento está consciente, orientado, com algumas dificuldades cognitivas que podem ser melhor avaliadas com a avaliação neuropsicológica. Realizou ressonância magnética encefálica que evidenciou lesões sugestivas de componente hemorrágico, com sinais de hemorragia subaracnóide e lesão axonal difusa e também redução volumétrica encefálica, levando a hidrocefalia não hipertensiva”.

Desta forma, é devida a indenização por danos morais fixada.

Para a fixação do “quantum” indenizatório, necessário considerar o tipo de ofensa perpetrada, as condições da vítima e do ofensor, bem como a extensão dos danos causados por conta daquela, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável, pois o autor sofreu lesões graves decorrentes acidente.

Assim, tem-se que o montante de R\$ 35.000,00 fixado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

é adequado ao caso.

A r. sentença, por fim, foi publicada já na vigência do atual NCPC. Sobre tal particularidade, diz o Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11º, do NCPC”. Destaque-se que tal majoração é decorrente do trabalho acrescido na esfera recursal, não dependendo, assim, de requerimento das partes. Desta forma, é de rigor a majoração dos honorários de 10% para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação

**MENDES PEREIRA**  
Relator